



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

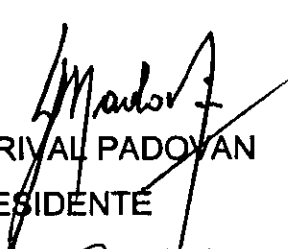
Processo nº : 16327.001948/00-86
Recurso nº : 129.997
Matéria : IRPJ – Ex:1997
Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.830

IRPJ – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RENDIMENTOS FINANCEIROS – IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “C” DA CARTA MAGNA – Nos exercícios em que as entidades fechadas de previdência privada não recolham contribuições de seus filiados são consideradas de assistência social, resultando ilegítima exação sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras, estando ao abrigo da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

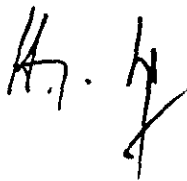

DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. J.' followed by a stylized flourish.

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

Recurso : 129.997
Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

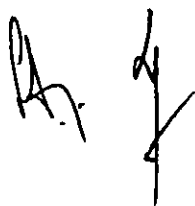
RELATÓRIO

PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 48.323.224/0001-60, estabelecida na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco "C" – 2º andar, São Luís, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau, a qual julgou totalmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à apuração de diferenças verificadas pelo Fisco em ganhos líquidos de rendimentos de renda variável. Enquadramento legal: arts. 818 e 820, do RIR/94; arts. 72 e 76, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.151/193), na qual alega resumidamente que:

A taxa SELIC aplicada é caso de enriquecimento sem causa do respectivo credor, pois atinge diretamente o patrimônio do contribuinte, indo de encontro com os conceitos arraigados no Direito Tributário, chocando-se com a ordem pública e o interesse social, eis que suas taxas superam o índice de Preços ao Consumidor da FGV (IPC) e o índice de preços ao Consumidor da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).



Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

A aplicação da SELIC enseja aumento de tributo sem lei específica que o determine, além de configurar confisco ao patrimônio do contribuinte.

Alega que impetrou Mandado de Segurança, nº 674.887-2, o qual tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cuja decisão encontra-se revestida da coisa julgada, pois já atingido o seu trânsito em julgado, para reconhecer a imunidade constitucional da qual se beneficia a recorrente em razão da natureza de suas atividades essenciais, cujas peças foram juntadas aos autos.

A empresa desempenha suas atividades voltadas à consecução do bem estar social, em auxílio ao Poder Público, conjugando esforços para assegurar aos indivíduos o gozo de certos direitos constitucionalmente garantidos.

Salienta que o Constituinte de 1988 não deu tratamento diverso às entidades de assistência social "lato sensu", assegurando sua imunidade fiscal no art. 150, VI, "c", da Carta Magna atual.

Aduz ainda que o STF entendeu por inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 6º do DL 2.065/83, que autoriza a exigência do imposto de renda sobre dividendos de entidades de previdência privada.

Refere que a referida imunidade é atribuída àquelas entidades que preenchem os requisitos elencados no art. 14 do CTN, os quais são todos atendidos pela recorrente.

Diante do contexto, é vedado ao Estado exigir a tributação dessas instituições das quais faz parte a recorrente, que gozam da imunidade tributária constitucional.

Destarte, revela-se por equivocado o entendimento do Fisco ao situar a hipótese no campo da isenção, manifestando abusividade e exorbitância no poder de

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

tributar. Todavia, a isenção referida pelo Fisco não pode se sobrepor à imunidade expressamente concedida pela Carta Maior.

Traz jurisprudência dos Tribunais Federais Superiores para corroborar sua posição.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos (fls. 720/731):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1997

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – JUROS MORATÓRIOS.

As entidades fechadas de previdência privada não estão alcançadas pela imunidade, por não se caracterizarem como entidades de assistência social. Os rendimentos decorrentes de ganhos líquidos em operações de renda variável percebidos por entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda. A legislação em vigor prevê a fluência de juros de mora, a partir do vencimento do tributo/contribuição, calculado pela taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 738/783), ratificando as razões expostas na impugnação. Faz a juntada de cópias das decisões judiciais correspondentes ao Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, o qual reconheceu como estando abrangida pela imunidade tributária alegada.



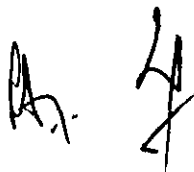
Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

A recorrente trouxe à colação Carta Fiança (fls. 792/817), nos termos do Decreto nº 3717/2001, art. 2º, II e art. 5º, para fins de ser aceita como garantia para o seguimento do presente recurso voluntário.

Na sessão do dia 05/12/2002, através da Resolução nº 108-00.197, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de se intimar a recorrente para que procedesse à comprovação de que o Estatuto Social de fl. 787 não sofrera alterações até o ano de 1997 ou, caso tenha sido alterado, que fosse o Estatuto vigente nos anos de 1996 e 1997, com a redação alterada, devidamente autenticado, encaminhado para exame do Colegiado.

A solicitação foi atendida pela recorrente (fls. 1172/1365), restando encaminhado o processo para seu prosseguimento.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

V O T O

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito, a questão trazida à baila diz com a discussão acerca da possibilidade de a recorrente fazer jus ao abrigo da imunidade conferida pelo art. 150, VI, "c" da Carta Magna.

Primeiramente, cumpre salientar que os mandados de segurança impetrados pela recorrente, cujas cópias dos processos se encontram nos autos, não possuem relação alguma com a autuação procedida pelo Fisco, relativa ao ano-calendário de 1997.

Isso porque estes remédios constitucionais têm projeção para a situação que a recorrente apresentava à época da impetração de cada ação, mas não servem para garantir, *ad infinitum*, a situação sobre a imunidade da mesma.

O que deve sim ser analisado e julgado no caso em tela é a situação que a recorrente apresentava no ano-calendário de 1997 e, neste sentido, verificar a dita situação perante a legislação que se apresenta no ordenamento jurídico vigente, bem como junto à orientação despendida pela jurisprudência pátria.

Neste contexto, considerando ampla discussão já efetivada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, acarretando formação de acórdão julgado pelo Pleno daquela Corte, forçoso se torna a análise dos autos sob a orientação de seus julgados, em consonância com o texto constitucional atual.



Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

Assim, tomando-se por base o RE 202.700, julgado pelo Pleno do STF em 08/11/2001, verifica-se a decisão no sentido de que *“as entidades fechadas de previdência privada não seriam entidades de assistência social e não estariam, portanto, abrangidas pela imunidade tributária garantida pela Constituição”*.

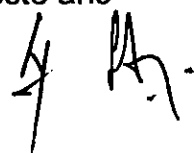
Ocorre que o mesmo STF, em outro acórdão prolatado, este no AI 323514 (DJ 14/11/2002), tacitamente orienta que a decisão acima referida não é genérica, porquanto alcança apenas aquelas *“entidades fechadas de previdência privada que concedam benefícios aos seus filiados mediante recolhimentos das contribuições pactuadas”*. Este julgado orienta ainda que esta deve ser a posição a ser adotada naquela Corte em outras decisões sobre a mesma matéria, nos termos do art. 101 do RI/STF.

Perceba-se, portanto, que esta é a linha desde então tomada pela Suprema Corte, ou seja, as entidades fechadas de previdência privada são consideradas de assistência social, desde que não recolham contribuições de seus filiados.

Nesta esfera, resta analisar em que posição se encontra a recorrente, ou melhor, encontrava-se no período em que foi autuada, ou seja, no ano-calendário de 1997.

Assim é que conforme a diligência solicitada por este relator no voto de fl. 1164, comprovou-se, através da documentação trazida aos autos pela recorrente, que a mesma caracterizava-se como entidade de assistência social até o mês de maio de 1998, porquanto seu estatuto não previa a contribuição dos beneficiários, o que restou modificado naquela data.

Logo, outra posição não se apresenta senão a de reconhecer a imunidade tributária da recorrente no ano-calendário de 1997, haja vista que neste ano



Processo nº. : 16327.001948/00-86
Acórdão nº : 108-07.830

o seu estatuto não previa a contribuição de seus beneficiários, declarando-se insubsistente a exigência tributária efetivada pelo Fisco.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 